



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.001136/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.337 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente TECELAGEM SÃO CARLOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

JUROS DE MORA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE. SUMULA CARF Nº5.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. No caso dos autos, restou comprovado o depósito integral do crédito tributário, não havendo que se falar em juros de mora.

EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA. NÃO CABIMENTO.

Comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do disposto no Art. 151, V, do CTN, bem como a realização de depósito do montante integral do crédito tributário, não cabe exigência de multa de mora em lançamento para prevenção da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os juros moratórios e a multa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.337 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13857.001136/2008-73

Relatório

Trata-se de auto de infração (AI 37.166.645-7), período de 01/2004 a 12/2004, referente às contribuições a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) devidas ao INCRA, não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Emprego de Serviço e Informações A Previdência Social - GFIP, e recolhidas judicialmente.

Devidamente, cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

3.1. os valores supostamente não recolhidos não são devidos, pois encontram depositados judicialmente no Processo n.º 88.0022494-6 — Ação Cautelar de Depósito Preparatório ajuizado contra o INSS, perante a 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, diretamente ligado a Ação Ordinária n.º 88.0029092-2 que corre na mesma Vara da Justiça Federal e atualmente depende de julgamento de Recurso Especial perante o Egrégio Superior Tribunal da Justiça, aguardando julgamento do Agravo interposto Processo n.º 2008.03.00021694-7, onde se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição do INCRA;

3.2. sendo certo que, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força da norma contida no artigo 151. II do Código Tributário Nacional; quando da Decisão final do Processo Judicial, se favorável, os valores serão levantados pelo contribuinte e, se desfavorável, serão convertidos em renda para a União;

3.4. fica evidente que não existe nenhum débito a ser cobrado e, a suspensão tem ampla abrangência, não se atendo apenas ao valor da contribuição, mas também a seus acessórios, como correção monetária, juros e multa ;

3.5. incabível portanto os cálculos dos juros de mora e da multa aplicados, vez que esta contribuinte não está em mora com a Receita Federal. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para corroborar suas alegações;

3.6. por todo o exposto, requer a decretação da nulidade do procedimento de cobrança ou a improcedência do crédito tributário dele decorrente.

A DRJ, por concomitância, conheceu apenas da matéria referente a juros e multa e julgou procedente o lançamento

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário questionando a indevida inclusão de juros e multa no lançamento fiscal e informando o trânsito em julgado da ação judicial que determinou a conversão em renda para União. Ao final solicita:

Assim, em cumprimento às Decisões Judiciais e Administrativas proferidas, requer seja **SUSPENSO** qualquer procedimento tendente a prosseguir na cobrança de quaisquer valores, bem assim qualquer ato tendente à inclusão do contribuinte no CADIN, tendo em vista que aguarda procedimento de conversão em renda dos depósitos para fins de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, VI do CTN.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de lançamento para prevenir a decadência, no qual foi lançado o valor da contribuição devida ao INCRA, juros de mora e multa moratória de 15%, prevista na alínea b, inciso II do artigo 35 da Lei 8.212/91.

DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA

Com referência a cobrança de juros moratórios nos lançamentos em que haja depósitos em montante integral, tal matéria encontra-se disciplinada na Sumula Carf nº 5, no sentido de que não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário cuja exigibilidade estiver suspensa em razão de depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral.**

Tendo sido comprovado nos autos a suficiência do depósito realizado pelo recorrente, deve ser afastada a cobrança de juros de mora, cancelando-se o lançamento de valores consignados no auto de infração sob tal rubrica.

Da mesma maneira com relação à multa moratória de 15% lançada no auto de infração, o contribuinte obteve, antes do lançamento, liminar que antecipou os efeitos da tutela, autorizando os depósitos judiciais dos valores relativos ao INCRA, que foram realizados no prazo e o auto de infração, que lançou a multa moratória, somente foi lavrado depois desses depósitos do montante integral da contribuição em discussão

Portanto, posto que o contribuinte efetuou o depósito integral, no prazo, antes da instauração do procedimento de ofício que culminou na lavratura do auto de infração referente às contribuições ao INCRA, deve ser excluída do lançamento a multa moratória.

Do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os juros moratórios e a multa.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

